

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

DAIANE DA ROCHA RAIMUNDO

**JUS POSTULANDI X INEXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Juiz de Fora
2013

DAIANE DA ROCHA RAIMUNDO

**JUS POSTULANDI X INEXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito, na área de Direito Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles.

**Juiz de Fora
2013**

DAIANE DA ROCHA RAIMUNDO

**JUS POSTULANDI X INEXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito, na área de Direito Processual do Trabalho.

Aprovada em ___/___/___.

Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles
(Orientador) - UFJF

Prof. Dorival Cirne de Almeida Martins -
UFJF

Prof. Fernando Guilhon de Castro - UFJF

Dedico esta monografia à minha família e a todas as pessoas que sempre me apoiaram e incentivaram para esta conquista.

Agradeço ao meu orientador, Professor Flávio Bellini de Oliveira Salles, pelo apoio, atenção e dedicação.

RESUMO

O presente estudo tem como tema o cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, com o objetivo de proporcionar uma reflexão sobre o *jus postulandi* (faculdade de postular sem a presença de um advogado) no contexto de uma nova realidade, além de buscar uma maior compreensão sobre a atual situação do Projeto de Lei da Câmara nº 33/2013 e as consequências de sua aprovação. Em virtude da complexidade das ações na Justiça do Trabalho, a presença do advogado torna-se indispensável. Dois pontos importantes a serem analisados, também, são o reconhecimento da omissão normativa sobre os honorários e a possibilidade de aplicar de forma subsidiária o Código de Processo Civil, dentro de uma nova perspectiva do Novo Código Civil, qual seja, o princípio da restituição integral.

Palavras-Chave: *Jus Postulandi*. Honorários Sucumbenciais. Cabimento. Justiça do Trabalho.

SUMÁRIO

1.	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	9
1.1.	Conceito e espécies.....	9
1.2.	Honorários Sucumbenciais.....	9
1.2.1.	Hipóteses de cabimento.....	10
1.2.2.	Emenda Constitucional nº 45, de 2004.....	11
2.	JUS POSTULANDI.....	14
2.1.	Origem.....	14
2.2.	Jus postulandi X princípio da sucumbência.....	17
2.3.	Jus postulandi e acesso à justiça.....	18
2.4	Jus postulandi e o princípio da restituição integral.....	22
3.	AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	24
4.	PROJETO DE LEI.....	28
	CONCLUSÃO.....	30
	REFERÊNCIAS.....	32
	ANEXO – Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013.....	34

INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho visa à defesa e proteção do empregado frente ao empregador, ou seja, trata de matérias referentes ao trabalho e suas relações.

Essa Justiça tornou-se necessária diante da hipossuficiência do trabalhador. Antes da sua criação, não existiam leis suficientes para garantir os direitos dos trabalhadores. Pretendeu-se, então, compensar juridicamente as desigualdades existentes entre os sujeitos da relação de emprego. Para tanto, surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, que possibilitou “o equilíbrio” entre a força econômica e o empregado (MACIEL, 2007).

Em seu artigo 791, a CLT dispõe sobre o *jus postulandi*, que é a faculdade conferida às partes de demandar em juízo sem a presença de advogado, atualmente controversa na doutrina e na jurisprudência, por constituir-se num dos argumentos utilizados para a inexistência dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

O posicionamento majoritário nega a aplicação dos referidos honorários, com fundamento nas súmulas nº 219 e nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como na Lei nº 5.584/70, que exige, para que os honorários sejam devidos, que o empregado esteja assistido por advogado do sindicato e comprove que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Destarte, os principais argumentos pela não aplicabilidade dos honorários de sucumbência ao processo laboral são o *jus postulandi* e a lei específica que regula a matéria, afastando-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Todavia, ao longo deste estudo analisar-se-á se esses argumentos são consistentes, face à nova realidade da Justiça Laboral.

O argumento de que a parte que contrata um advogado o faz porque quer não se sustenta, devido à complexidade das lides e ao dinamismo atual da Justiça do Trabalho. Sendo assim, a obrigatoriedade do advogado nos processos trabalhistas não fere o princípio do acesso à justiça.

O objetivo deste estudo é defender o cabimento dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho, como forma de se realizar justiça, assegurando-se o princípio da restituição integral, além de evidenciar que a presença do advogado é indispensável para uma maior efetividade dos ideais de

acesso à justiça (art. 133 da CF). Para tanto, será apresentado o atual Projeto de Lei da Câmara, PLC nº 33/2013, corroborando os argumentos explicitados neste trabalho.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.1. Conceito e espécies

Os honorários advocatícios correspondem a uma contraprestação econômica devida ao profissional pelos serviços técnicos por ele prestados (atuação em uma causa, emissão de um parecer, consultoria, entre outros). Essa verba honorária é fonte de sustento do profissional, haja vista seu nítido caráter alimentar (NASCIMENTO, 2009).

Existem os honorários contratuais e os de sucumbência. Os contratuais são pagos ao causídico em razão do contrato firmado com o cliente, para que este se utilize dos serviços profissionais, e são devidos independentemente do sucesso na causa. Já os honorários de sucumbência são adstritos ao sucesso do profissional na causa em que atuou, ou seja, decorrem diretamente do sucesso que o trabalho do advogado proporcionou ao seu cliente em juízo.

Os honorários sucumbenciais derivam do processo e sua disciplina está consubstanciada no artigo 20 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

1.2. Honorários Sucumbenciais

A sucumbência é o ônus imposto ao vencido no processo, para arcar com os honorários do advogado da parte vencedora, os quais decorrem do sucesso do profissional na causa em que atuou.

De acordo com Kallmann (2009), “trata-se de norma cogente que prevê o pagamento de verba devida em virtude do fato de que uma parte foi forçada a participar de processo judicial”, seja o autor, seja o réu. Essa regra foi estabelecida pelo legislador com a finalidade de proporcionar a restauração do equilíbrio entre as partes, de forma que o vencedor, supostamente aquele que “tem razão”, não saia prejudicado financeiramente em razão de ter ingressado no processo judicial.

1.2.1. Hipóteses de Cabimento

Na Justiça do Trabalho, as restritas hipóteses de cabimento de honorários sucumbenciais encontram-se previstas nas súmulas 219 e 329 do TST, bem como na OJ 305 da SDI-I, que assim dispõem:

SUMULA - 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Súmula nº 329 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ 305 da SDI-I/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

De acordo com as súmulas e a orientação jurisprudencial acima transcritas, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, pois só são devidos se a parte, concomitantemente, estiver assistida por sindicato e ganhar menos que o dobro do salário mínimo ou for economicamente incapaz de custear as despesas do processo.

A súmula nº 219 traz uma previsão expressa a respeito dos honorários advocatícios, mas não esgota o tema, pois apenas regulamenta a assistência judiciária gratuita sindical. Verifica-se, então, que, no tocante às relações de emprego, ainda se mantém o restrito entendimento da referida súmula, posicionamento este que atualmente se afigura injusto e insatisfatório em relação ao usuário principal da Justiça do Trabalho: o empregado.

O enunciado 79, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, estabelece o seguinte:

79. Honorários sucumbenciais devidos na Justiça do Trabalho.
I – Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil), sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita.

A Juíza Antônia Mara Vieira Loguercio, autora da 7ª Proposta da Comissão VII, debatida na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, assevera o seguinte:

Afronta o princípio da isonomia [...] que qualquer cidadão, vitorioso em demanda judicial, receba os honorários de sucumbência e o trabalhador hipossuficiente [...] seja condenado a desembolsar os honorários de seu patrono. Esta injustiça ficou mais nítida com as novas competências da Justiça do Trabalho [...], porque aos demais trabalhadores, [...] bem como aos empregadores em sua demanda, é reconhecido [...] o direito aos honorários de sucumbência vigentes na Justiça Comum. Persistem excluídos desse mesmo direito apenas os trabalhadores (des)empregados.

1.2.2. Emenda Constitucional nº 45, de 2004

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, para que esta viesse a processar e julgar as lides decorrentes das relações de trabalho. A competência está, agora, em razão da matéria, e não mais em razão da pessoa.

Assim, muitas ações, que até então eram processadas pela Justiça Comum, passaram a ser processadas na Justiça Especializada, sendo que os honorários advocatícios resultantes dessas ações são devidos pela simples sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, inobstante a disposição da súmula nº 219 (TORRICELLI, 2009).

Com o objetivo de dirimir as controvérsias acerca das questões processuais decorrentes da competência ampliada, o TST, através da Resolução Administrativa nº 126/2005, editou a Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005, que, em seu art. 5º, dispõe sobre os honorários advocatícios decorrentes

da mera sucumbência, quando a lide não versar sobre a relação de emprego, reafirmando as disposições da súmula nº 219:

Art. 5º - Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

A citada Instrução Normativa nº 27 dá ensejo a uma interpretação que atenta contra os princípios da razoabilidade e igualdade. Neste diapasão, o comentário de Renato Saraiva:

Não podemos concordar com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a limitação da condenação em honorários de sucumbência nas lides decorrentes da relação de emprego apenas beneficia o empregador mal pagador, onerando ainda mais o trabalhador, o qual, além de não ter recebido seus créditos trabalhistas no momento devido, ainda é obrigado a arcar com os honorários advocatícios ao seu patrono, diminuindo, ainda mais, o montante das verbas a receber. A IN nº 27/2005 só veio agravar ainda mais a situação, podendo ocasionar injustiças. Imaginamos a hipótese de duas ações trabalhistas distribuídas na Justiça do Trabalho sem a assistência sindical. Uma ação promovida por um arquiteto autônomo, famoso e rico, cobrando eventuais honorários não recebidos por um cliente. Outra lide, distribuída por um trabalhador desempregado e que foi dispensado sem receber suas verbas trabalhistas. A ação movida pelo arquiteto ensejará a condenação do vencido em honorários advocatícios. Já a reclamação trabalhista do trabalhador não ensejará o pagamento de quaisquer honorários. Em outras palavras, entendemos que a condenação em honorários não deve estar condicionada à assistência judiciária prestada pelo sindicato profissional, mas sim deve decorrer da simples sucumbência, conforme já ocorre nas outras esferas” (SARAIVA, 2005, p. 221).

Em termos sociais, não há diferença entre uma situação e outra que justifique tal distinção. Com a Emenda nº 45, a súmula nº 219 tornou-se ainda mais insustentável, sendo necessária sua revisão.

Se nas ações oriundas da relação de trabalho aplica-se o princípio da sucumbência, a presença do advogado torna-se obrigatória nessas demandas, pois o dever de pagar honorários pela mera sucumbência pressupõe a presença do advogado (LEITE, 2008, p. 404).

Por outro lado, o Enunciado nº 67, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, propõe uma interpretação extensiva do *jus postulandi* às lides provenientes da relação de trabalho:

Jus postulandi. Art. 791 da CLT. Relação de trabalho. Possibilidade. A faculdade de as partes reclamarem, pessoalmente, seus direitos perante a Justiça do Trabalho e de acompanharem suas reclamações até o final, contida no art. 791 da CLT, deve ser aplicada às lides decorrentes da relação de trabalho.

2. JUS POSTULANDI

2.1. Origem

O *jus postulandi*, na Justiça do Trabalho, advém de uma época em que as regras eram poucas e simples, em que cada parte tinha condições de se defender em juízo sem a presença de um profissional. O propósito foi proteger o empregado, parte hipossuficiente da relação, numa fase em que o empregador reduzia o trabalho do empregado a uma quase escravidão, diante da inexistência de leis suficientes para que fossem garantidos seus direitos (MACIEL, 2007).

Por definição, o termo *jus postulandi* é a faculdade conferida à parte de demandar pessoalmente na Justiça do Trabalho. “É o direito que a pessoa tem de estar em juízo praticando pessoalmente todos os atos autorizadores para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado” (MARTINS, 2010, p. 185).

Este entendimento decorre do art. 791 da CLT:

Art. 791. Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Com o advento da Constituição de 1988, cujo art. 133 considera o advogado essencial à administração da justiça, surgiu a discussão sobre a subsistência do *jus postulandi*, isto é, se o art. 791 da CLT teria sido ou não recepcionado pela nova ordem constitucional (LEITE, 2008).

Caso as partes, em um dissídio individual, não tenham a qualidade de empregado e empregador, há a necessidade de patrocínio por advogado. E o mesmo acontece com os dependentes do empregado falecido que forem pleitear os direitos do “de cujos”. “Em outros processos decorrentes da relação de trabalho o advogado será necessário, pois o art. 791 da CLT só se aplica a empregado e empregador” (MARTINS, 2010, p. 189).

Porém, o moderno entendimento doutrinário é no sentido de conferir o *jus postulandi* não só ao empregado, mas também a todos os trabalhadores.

Veja-se o Enunciado nº 67, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

67 - Jus postulandi. Art. 791 da CLT. Relação de trabalho. Possibilidade. A faculdade de as partes reclamarem, pessoalmente, seus direitos perante a Justiça do Trabalho e de acompanharem suas reclamações até o final, contida no art. 791 da CLT, deve ser aplicada às lides decorrentes da relação de trabalho.

A Lei nº 8.906/94 revogou o antigo Estatuto da OAB, que era a Lei 4.213/63, mas não revogou o art. 791 da CLT, que dispõe sobre o *jus postulandi*, nem a Lei nº 5.584/70, que trata da assistência judiciária na Justiça do Trabalho, prestada pelos sindicatos, e sobre honorários, dando ensejo, conseqüentemente, a várias interpretações acerca da persistência do *jus postulandi* no processo do trabalho.

O Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, dispõe o seguinte:

Art. 1º São atividades privativas da advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais.

II – as atividades de consultoria, assessoria e direções jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa da advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

Segundo MARTINS (2010), o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.906 admite uma única exceção à regra da participação do advogado, que é a impetração de *habeas corpus*.

Não há outras exceções. Logo, já que é privativa do advogado a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário, sendo a Justiça do Trabalho um desses órgãos, e a única exceção vem a ser a interposição do *habeas corpus*, a conclusão a que podemos chegar é que o *jus postulandi*, previsto no art. 791 da CLT, não mais persiste, tendo sido revogado o referido preceito da CLT por ser incompatível com as normas citadas (MARTINS, 2010).

Ademais, dispõe a regra do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º - Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Portanto, a lei posterior revoga a anterior quando esta for incompatível com aquela, e é isto o que ocorre entre o art. 1º da Lei nº 8.906 e o art. 791 da CLT. A norma mais nova prevalece sobre a mais antiga.

A despeito disso, surgiu uma tendência no Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de admitir o *jus postulandi*, até que fosse elaborada uma lei regulamentando o art. 133 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal negou seguimento a mandado de injunção (MI 295-9/DF) em que o impetrante foi a Federação Nacional dos Advogados e, o impetrado, o Congresso Nacional (rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 4 jun, 1991), no qual se discutiu o art. 133 da CF, decidindo-se que a referência contida no artigo 133 diz respeito à inviolabilidade no exercício profissional e não a regra peremptória, segundo a qual o advogado é indispensável à administração da justiça.

Mais tarde, o STF, na ADIn 1.127-8 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), declarou inconstitucional a expressão “qualquer” do inciso I do art. 1º da Lei 8.906, quanto a ser privativa da advocacia a postulação em qualquer órgão do Judiciário. Desta feita, o Pretório Excelso deixou clara e ratificou sua posição a favor do *jus postulandi*, decidindo que o art. 791 da CLT continua em vigor.

Ressurgida a discussão, formaram-se duas correntes: a que considera extinto o *jus postulandi*, pois o Estatuto não o excepcionou, tendo ressalvado apenas a impetração de *habeas corpus*; e a que sustenta sua continuidade, uma vez que a revogação só é possível por meio de outra lei processual trabalhista. A lei geral, no caso o Estatuto, não poderia revogar lei especial, que é a CLT (NASCIMENTO, 2009).

Por seu turno, a súmula nº 425 do TST dispõe que o *jus postulandi* estabelecido no art. 791 da CLT limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Só é possível demandar sem advogado até o TRT, “em recursos destinados ao TST seria necessário advogado, pois são apelos técnicos” (MARTINS, 2010).

Súmula nº 425 do TST - *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

2.2. *Jus Postulandi* X Princípio da Sucumbência

A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios baseia-se no princípio da sucumbência disposto no art. 20 do CPC, em que o vencido deve ressarcir o vencedor de todas as despesas que efetuou para o reconhecimento de seus direitos.

O princípio da sucumbência decorre da concepção de que a atuação da lei não pode resultar em prejuízo para quem tem razão. O que é corroborado pelas seguintes palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tinha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte (THEODORO JÚNIOR, 2001).

A inaplicabilidade do princípio da sucumbência ao processo do trabalho deriva da incompatibilidade com o princípio da gratuidade nos processos trabalhistas (GIGLIO, 2009). Este entendimento decorre do art. 791, que prevê o *jus postulandi* das partes, facultando às mesmas pleitearem seus direitos pessoalmente na Justiça do Trabalho, e, também, da Lei nº 5.584/70, que dispõe sobre a assistência judiciária prestada gratuitamente pelo sindicato da categoria profissional.

Um dos fundamentos para a inexistência dos honorários é o art. 791 da CLT, que admite o exercício do *jus postulandi* nas relações de emprego. A parte que contrata um advogado, o faria porque quer. Porém, este argumento não mais se sustenta, diante das constantes alterações legislativas e processuais, do dinamismo e da complexidade crescente das lides trabalhistas, tudo a impedir o acesso à justiça

de uma forma justa quando não se está assistido por profissional habilitado (CARVALHO, 2013).

O art. 791 da CLT utiliza a expressão “poderão”, e não “deverão”. Assim, o legislador não pretendeu obrigar o trabalhador a nomear um advogado, mas, sim, criar uma faculdade aos hipossuficientes (CALAZANS, 2013).

De acordo com Torricelli (2009), esta faculdade, embora seja de aplicabilidade excepcional, ainda está vigente no ordenamento, pois não foi revogada pelos arts. 1º, I, da Lei nº 8.906/94, e 133 da CF, que somente reconhecem o caráter de *munus publico* e a relevância da função do advogado.

Mesmo com o advento da Constituição de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho manteve o entendimento de que na Justiça do Trabalho são incabíveis os honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência.

Contudo, a assistência por um advogado particular deixou de configurar, na prática, uma opção, em face da dificuldade técnica cada vez mais presente, tanto no âmbito do direito material, quanto do processual. Tornou-se, assim, necessária a presença de um profissional para que se tenha uma boa defesa, o que vem a ser realizado pela deficiente estrutura sindical brasileira, o que compromete a atuação das entidades sindicais na defesa dos trabalhadores.

O princípio em voga não impede nem dificulta o acesso à justiça, pois, se o trabalhador estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita e tiver sua pretensão rejeitada, não terá que arcar com os honorários advocatícios da parte contrária. Assim, não há incompatibilidade entre o princípio da sucumbência e o processo do trabalho, pois, sem a incidência daquele, a parte só receberá parte do que lhe é devido, uma vez que terá que custear os honorários do advogado que contratou. De acordo com Pinto (2009), não se vislumbra “[...] qualquer incompatibilidade entre o princípio da sucumbência e o *jus postulandi*”.

2.3. Jus postulandi e acesso à justiça

O efetivo acesso à justiça, para o cidadão comum, é um direito de difícil exercício, pois a linguagem técnica, a complexidade, os princípios e as teorias adotadas na defesa de seus interesses dificultam o seu acesso direto,

demonstrando a importância do advogado, como disposto no art. 133 da CF (CALAZANS, 2013).

Art. 133 O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Segundo Martins (2010), o empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica do empregador que comparece à audiência com advogado detentor de conhecimento acerca das questões processuais, de sorte que o fato de ambas as partes serem assistidas por advogados tem o condão de manter o equilíbrio processual.

Destarte, tanto o empregador, quanto o empregado têm o direito de contratar o profissional da sua confiança para postular e defender seus direitos e interesses na Justiça do Trabalho, não devendo o exercício do *jus postulandi* servir de justificativa para que o trabalhador arque com os honorários advocatícios, subtraindo-os de créditos correspondentes a direitos que lhe foram sonogados.

A corrente contrária aos honorários de sucumbência apresenta como justificativa o *jus postulandi*, em razão do qual é facultativa a contratação do advogado. Ora, se o advogado é opcional, não há porque obrigar a parte contrária a pagar os honorários advocatícios. Entretanto, tal argumento não deve prosperar, pois, em regra, a contratação do advogado é necessária, visto que o Direito do Trabalho é cada vez mais complexo (PINTO, 2009).

É muito difícil pensar em um trabalhador semianalfabeto ou analfabeto defendendo-se pessoalmente de uma exceção de pré-executividade, formulando quesitos para uma perícia, procedendo à contagem de prazos processuais, manifestando-se sobre intervenções de terceiros, paradigmas, equiparação, insalubridade, FGTS, súmulas, orientações jurisprudenciais do TST, aduzindo razões finais, redigindo petições, produzindo prova testemunhal etc.. Em todas essas situações, nítido é o desequilíbrio, gerador de prejuízos à ampla defesa dos interesses do trabalhador (PINTO, 2009).

Nesse sentido, Nascimento (2009, p. 441) afirma que “o modo de colocação dos problemas exige pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo”.

A parte, frequentemente envolvida pela emoção, em regra não tem serenidade para captar os pontos essenciais do caso e, assim, expor suas razões e defender-se de maneira tranquila e ordenada. Portanto, a presença de um advogado, que analisará o caso de forma objetiva e sem rancores pessoais, torna-se essencial, pois este terá muito melhores condições de escolher os argumentos mais eficazes, garantindo uma defesa mais razoável.

Ademais, a presença do profissional corresponde ao interesse privado da parte, que terá sua defesa e atos processuais observando a boa técnica, livres do perigo da inexperiência e sem incorrer em erros, e, também, a um interesse público, haja vista que imaginar os litigantes em audiência, sem conhecer os procedimentos, incapazes de expor suas pretensões com clareza, envolvidos pela paixão ou timidez, corresponde a admitir o mal funcionamento da Justiça, que tem uma importância social imensurável (NASCIMENTO, 2009).

Sem dúvidas, a intervenção de um advogado é de grande valia para uma melhor ordenação e celeridade do processo. Tal entendimento já era defendido por autores clássicos e vem sendo confirmado pela doutrina e jurisprudência modernas.

Sabe, como ninguém, as imensas desvantagens atribuídas aos trabalhadores por esta legislação dita futurista. Aliás, perguntava-me eu, na ocasião, qual empregador que compareceria na Justiça do Trabalho sem advogado?! Bem, sejamos práticos: as reclamações por termo nos autos não resultavam em nada, absolutamente nada. Eram redigidas por funcionários (bravos funcionários nossos!) despreparados para o mister. Resultado preliminar e preliminar na contestação do reclamado patrão, este sim, sempre com seu advogado trabalhista ao lado [...]” (LAMARCA, 1989)

Pretender-se que leigos penetrem nos meandros dos processos, que peticionem, que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se afinam com a complexidade processual (OLIVEIRA, 1999).

O *jus postulandi*, que veio facilitar o acesso ao Judiciário, em muitos casos tem sido uma armadilha para o trabalhador, que comparece à audiência desassistido, enquanto a empresa se faz presente com um renomado advogado. Há uma nítida desigualdade entre as partes, notório é o desequilíbrio processual. A complexidade do processo trabalhista representa, nos dizeres de VALENTIN CARRION, “uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara”.

A corrente que defende a manutenção do art. 791 da CLT vale-se, a título de argumentação, do princípio da inafastabilidade do acesso à justiça, do direito de

petição e do direito à jurisdição, mas a extinção do *jus postulandi* não fere o princípio do acesso à justiça, assim como não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o empregado que não possui condições de arcar com os honorários advocatícios valer-se-á da assistência judiciária gratuita.

Outro aspecto importante a se destacar diz respeito ao abarrotamento da Justiça. Se houvesse condenação ao pagamento de honorários, reduziria o número de reclamações, muitos processos temerários seriam eliminados – as chamadas aventuras jurídicas, nas quais são deduzidos inúmeros pedidos, de elevados valores, sem nenhum respaldo legal. Nesses processos, os reclamantes, não obtendo êxito, nada têm a perder, ao contrário do que se passa com as empresas reclamadas, que têm o ônus de arcar com os honorários de um advogado para defendê-las em processos que jamais deveriam ter existido (MACIEL, 2007).

Reclama-se que as empresas abarrotam os Tribunais com recursos, muitas vezes protelatórios. Não vêm os magistrados, nem a doutrina, porém, que os empregados também abarrotam os mesmos Tribunais, com ações sem qualquer fundamento legal, muitas vezes temerárias, e em inúmeras vezes feitas por advogados de “porta de cartório”, objetivando obter uma revelia, ou a “sobra” de algum direito entre os muitos que reclamam, porque, mesmo se tudo perder, nada pagará, nem ao Estado, nem à outra parte, ou seja, a Justiça do Trabalho é gratuita para o empregado pedir seja o que for, sendo, assim transformada em um laboratório de tentativas de recebimento de benefícios inexistentes, como uma “mãe” a conceder o que não é devido, mesmo migalhas, criando-se, como existe, uma verdadeira indústria de reclamantes (MACIEL, 2007).

A regra da participação obrigatória do advogado nos processos não fere o direito de petição previsto no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, pois o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de acordo com o art. 5º, LXXIV, o que já é feito pelas entidades sindicais (art. 18 da Lei nº 5.584). Deve-se fazer uma interpretação sistemática da própria norma constitucional com outros preceitos nela inseridos, como o próprio art. 133, que é regulamentado pela Lei nº 8.906 (MARTINS, 2010).

Do ponto de vista técnico, “a importância do patrocínio é paralela à progressiva complicação das leis escritas e à especialização cada vez maior da ciência jurídica” (NASCIMENTO, 2009, p. 442).

(...) a presença do advogado valoriza o processo, facilita a exata formação do contraditório e é realmente indispensável. A advocacia é inerente aos propósitos de boa realização da justiça (...). Hoje, em todos os países civilizados, a presença do advogado é uma arma de liberdade e de valorização do homem, em nada diferindo esse panorama no âmbito trabalhista (NASCIMENTO, 2009, p. 443).

2.4. Jus postulandi e o princípio da restituição integral

O princípio da restituição integral (*restitutio in integrum*) significa que a reparação do dano deve ser feita de forma completa, pois só assim poder-se-á falar em justiça (Torricelli, 2009).

Na Justiça do Trabalho também são devidos honorários advocatícios pelo inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404 do Código Civil de 2002, como forma de reparação dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, que, para receber os créditos trabalhistas, precisou contratar advogado.

Abaixo, os mencionados dispositivos:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com a atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Vale salientar que o artigo 389 não trata de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, mas, sim, daqueles oriundos do inadimplemento da obrigação, que, por força do princípio da restituição integral, tornam-se automaticamente devidos.

Ademais, os referidos dispositivos são perfeitamente aplicáveis ao processo do trabalho, pois, além da omissão da CLT, há compatibilidade com os princípios daquele. Permitem que o Juiz do Trabalho condene o vencido ao pagamento dos honorários contratuais do advogado da parte vencedora, a fim de que se garanta a esta a inteira reparação do dano, de acordo com o enunciado nº 53 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, *in verbis*:

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do

Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor inteira reparação do dano.

Quando um indivíduo precisa despende recursos para pleitear judicialmente a reparação de um direito violado, só se fará justiça se esta reparação for feita de forma integral, o que significa dizer que a reparação deve abranger não só o direito que foi violado, mas também os recursos despendidos, como as despesas processuais de um modo geral e os honorários (CARVALHO, 2008).

Justamente no Direito do Trabalho, em que as pretensões possuem caráter alimentar, não vigora tal princípio, pois o trabalhador lesado é obrigado a arcar com os honorários do advogado que contratou, ficando a empresa condenada livre de ressarcir esta despesa.

Na prática trabalhista, é comum o advogado vincular a sua remuneração a uma eventual decisão favorável, o que frequentemente ocorre nos casos em que o cliente não possui condições pecuniárias para a contratação do profissional, ou seja, estipula-se a remuneração do advogado sob a condição de êxito na demanda, sendo inserida no contrato a chamada cláusula *quota litis* (TORRICELLI, 2009).

Conseqüentemente, os honorários decorrentes da *quota litis* privam o empregado de uma reparação completa, já que uma porcentagem do valor da ação, quando a decisão lhe for favorável, será destinada ao patrono, como uma contraprestação devida a este. Tanto é que o fato de o empregado ser beneficiário da justiça gratuita não impede o advogado de receber os honorários contratuais, descontados daquilo que o trabalhador porventura venha a receber, em caso de êxito na demanda (TORRICELLI, 2009).

(...) Assim, a capacidade postulatória do trabalhador passou a ter a natureza de uma espécie de “faculdade putativa”, uma quase-obrigação, o que é fácil e metodologicamente demonstrável a partir da constatação de que seu descumprimento, isto é, a contratação de advogado, é seguido de sanção (econômica), uma vez que o pagamento do causídico dar-se-á com parte dos direitos patrimoniais antes violados do trabalhador, o que não ocorre em nenhuma outra seara do Direito brasileiro (...) (CALAZANS, 2013).

3. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A faculdade de ser representado por um advogado tem como objetivo poupar os gastos com honorários, considerando a hipossuficiência do trabalhador, sendo que a Lei nº 5.584/70 atribuiu aos sindicatos o dever de prestar assistência judiciária gratuita ao trabalhador sem condições de arcar com a contratação de um advogado.

Um dos motivos para o indeferimento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho é o argumento de que há lei específica que disciplina o tema, qual seja, a Lei nº 5.584/70. A parte da referida lei que interessa a este estudo está nos arts. 14 a 19, sob o título “Da Assistência Judiciária”. Ao se proceder à análise de tais dispositivos, observa-se que o objetivo da norma é regular a assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) na Justiça do Trabalho, estabelecendo-se como requisito, para a concessão de tal benefício, que o empregado ganhe menos de dois salários mínimos ou, se ganhar mais que isso, comprove sua incapacidade econômica.

Abaixo, encontram-se transcritos os artigos 14 a 19 da Lei nº 5.584/70:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos de Direito, a partir da 4º Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embora a Lei nº 5.584/70 regule os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não restringe o seu cabimento: simplesmente diz que, se o vencedor estiver assistido por sindicato, os honorários serão revertidos em favor deste.

A norma em questão não trata de honorários advocatícios de forma genérica e completa, mas apenas diz que, nos casos em que o autor está assistido por sindicato, os honorários advocatícios que forem devidos pela sucumbência reverterão em favor do sindicato assistente (MARTINS, 2010).

Portanto, se não há regras suficientes que disciplinem a matéria, deve-se aplicar de forma subsidiária o Código de Processo Civil, como dispõe o art. 769 da CLT:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Para se aplicar o Código de Processo Civil, de forma subsidiária, ao processo do trabalho, deve-se observar duas condições: a omissão da CLT e a compatibilidade das normas processuais com os princípios trabalhistas.

Segundo Pereira (2011), as lacunas da legislação processual são classificadas em: a)- lacunas normativas: aquelas em que não há norma regulamentadora no caso concreto; b)- lacunas ontológicas: partem da premissa de que existe norma regulamentando a situação, porém está desatualizada, não há compatibilidade com os fatos sociais e o progresso técnico. É o envelhecimento da norma, o que a doutrina chama de “anciloso da norma positiva”; c)- lacunas axiológicas: existe a norma, todavia a sua aplicação produz uma solução injusta ou insatisfatória.

Adotando a teoria evolutiva, é possível a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho não só nos casos de lacunas normativas, mas também nas hipóteses de lacunas ontológicas e axiológicas. Ainda que a CLT

ou a legislação especial trabalhista contenha determinada norma para aplicar ao caso concreto, será cabível, se esta estiver desatualizada ou for injusta, a aplicação subsidiária do processo comum, tendo como fundamento os princípios da efetividade processual, celeridade, acesso à ordem jurídica justa, caráter instrumental, entre outros.

Mauro Schiavi é um dos adeptos dessa corrente:

(...) a moderna doutrina vem defendendo um diálogo maior entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, a fim de buscar, por meio de interpretação sistemática e teleológica, os benefícios obtidos na legislação processual civil e aplicá-los ao Processo do Trabalho. Não pode o juiz do Trabalho fechar os olhos para normas de Direito Processual Civil mais efetivas que a CLT, e se omitir sob o argumento de que a legislação processual do trabalho não é omissa, pois estão em jogo interesses muito maiores que a aplicação da legislação processual trabalhista e sim a importância do Direito Processual do Trabalho, como sendo um instrumento célere, efetivo, confiável, que garanta, acima de tudo, a efetividade da legislação processual trabalhista e a dignidade da pessoa humana.

O Enunciado nº 66, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, estabelece o seguinte:

Enunciado 66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO DO TRABALHO. OMISSÕES ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS. ADMISSIBILIDADE.

Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação das normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentabilidade, efetividade e não retrocesso social.

De acordo com o art. 14 da Lei nº 5.584/70, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50 será prestada, na Justiça do Trabalho, pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 5.584/70, a assistência judiciária será prestada ao trabalhador, ainda que este não seja associado do sindicato. A justificativa apresentada para que o sindicato preste assistência ao profissional não associado reside no fato de que a contribuição sindical serve para o custeio da assistência jurídica a todos os integrantes da categoria.

No entanto, apesar de o dispositivo demonstrar, de forma imperativa, que o sindicato não poderá recusar tal assistência, na prática, muitas vezes, não é isto o

que ocorre, pois a assistência ao empregado que não é sindicalizado frequentemente é negada, haja vista que os sindicatos só têm interesse em prestá-la aos seus associados (MARTINS, 2010).

4. PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013, visa a estabelecer critérios para a fixação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, alterando o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme a ementa:

Dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Estabelece que é imprescindível a presença de advogado nas ações trabalhistas. Dispõe que a sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Veda a condenação recíproca e proporcional da sucumbência. Define que a parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita e, nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa (SENADO FEDERAL, 2013).

Tal projeto determina que as sentenças condenem o vencido, incluindo a Fazenda Pública, a pagar os honorários de sucumbência dos advogados, com o valor destes variando entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre a condenação, conforme disposto no art. 1º, § 2º. Os auxiliares da Justiça, como os peritos, tradutores, intérpretes e outros, terão os honorários fixados pelo juiz, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com o art. 1º, § 3º. O § 4º do mesmo artigo veda a condenação recíproca e proporcional da sucumbência, diferentemente do que ocorre no Código de Processo Civil. O inteiro teor do PLC nº 33/2013 segue anexo a este trabalho.

O referido projeto é de autoria da ex-deputada federal e ex-presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (ABRAT), Clair da Flora Martins, foi proposto na Câmara dos Deputados e obteve, originariamente, o nº 03392/2004. Ao ser aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado, recebeu a nova numeração PLC nº 33/2013.

Com o intuito de fortalecer a classe, o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, pediu celeridade na tramitação ao senador Jayme Campos (DEM-MT), relator do PLC nº 33/2013.

São palavras do Presidente da OAB, proferidas em julho de 2013, que o projeto “[...] é fundamental para acabar com uma injusta discriminação com os advogados trabalhistas e restabelecer um direito que há muito deveria ter sido assegurado aos profissionais”, além do que “[...] a imprescindibilidade do advogado na Justiça Trabalhista e a previsão em lei da fixação dos honorários sucumbenciais para este profissional é uma luta importante da OAB”, tendo em vista que “[...] os advogados trabalhistas atuam em causas absolutamente complexas e tecnicamente profundas e não se justifica a não fixação de honorários justos e, muito menos, a ausência deste profissional nos processos”.

Se a PLC nº 33/2013, que modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – já aprovada na Câmara dos Deputados – receber parecer positivo também no Senado Federal e for sancionada pela presidente Dilma Rousseff, advogados trabalhistas passarão a receber honorários sucumbenciais. O PLC nº 33/2013 está, atualmente, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado, onde aguarda o parecer do Senador Jayme Campos.

CONCLUSÃO

A não aplicação dos honorários sucumbenciais ao processo do trabalho é uma grande injustiça para com o empregado.

O argumento de que a parte que contrata um advogado o faz porque quer não se sustenta, diante do dinamismo e da complexidade das lides trabalhistas. Não resta dúvida que, quando a parte não está assistida por profissional habilitado, resta obstaculizado o acesso à justiça de uma forma justa. Faz-se necessária a presença de um profissional para que se tenha uma boa defesa e que se litigue em condições de igualdade. Portanto, tanto o empregador, quanto o empregado, têm o direito de contratar o profissional de sua confiança para postular e defender seus direitos e interesses na Justiça do Trabalho, não devendo o exercício do *jus postulandi* servir de justificativa para que a parte arque com os honorários advocatícios.

Impor ao empregado o ônus de arcar com os honorários advocatícios do profissional contratado é penalizá-lo duplamente, primeiro por ter que ir a juízo para buscar a reparação do direito lesado, e, segundo, porque terá que subtrair do seu crédito o valor dos honorários do advogado contratado.

Até que seja aprovado o PLC nº 33/2013, deve-se reconhecer a atual omissão normativa no que tange ao tema e aplicar de forma subsidiária, ao processo do trabalho, o Código de Processo Civil, no que tange ao princípio da sucumbência, sob a égide da nova perspectiva do Novo Código Civil, o princípio da restituição integral, tendo em vista a compatibilidade deste com os princípios trabalhistas. Sendo assim, devidos são os honorários sucumbenciais, mesmo fora das hipóteses previstas na súmula nº 219, à qual deve ser dada uma interpretação evolutiva.

Se nas demais áreas do Direito o credor tem a recomposição das perdas e danos, incluindo os honorários advocatícios, o credor trabalhista não pode deixar de ter o mesmo direito, até porque seus créditos têm natureza alimentar. A parte vencida deverá ser condenada em honorários de sucumbência, como ocorre nas lides decorrentes da relação de trabalho, em respeito aos princípios da isonomia e da proteção.

Por todo o exposto, conclui-se pela extinção do *jus postulandi*, que teve por escopo compensar, em determinado momento histórico, a desigualdade do plano fático, mas, hoje, paradoxalmente, propicia um notório desequilíbrio no plano processual.

A partir do estudo realizado, conclui-se, igualmente, pela indispensabilidade do advogado, conforme o art. 133 da CF/1988, e, conseqüentemente, pelo cabimento dos honorários de sucumbência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projetos e Matérias Legislativas**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112973.

Acesso em: ago. 2013.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projetos e Matérias Legislativas**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112973.

Acesso em: ago. 2013.

CALAZANS, Paulo Murillo. Jus postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho – a lógica injusta de uma ficção ilógica. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, Vol. 49, n. 029, p. 161-167, março de 2013.

CARVALHO, Patrícia Oliveira Cipriano de. Os honorários advocatícios na justiça do trabalho e o princípio da restituição integral. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, Vol. 44, n. 140, p. 707-710, 2008.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. ver., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

LAMARCA, Antonio; BERNADES, Hugo Gueiros (Coord.). **Processo do Trabalho: Estudos em memória de Coqueijo Costa**. São Paula: LTr, 1989.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2008.

MACIEL, José Alberto Couto Maciel. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho e o dano material decorrente de sua não aplicação**. Revista LTr, São Paulo, Vol. 71, n. 7, p. 794-795, julho de 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrinas e prática forense Modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 31 ed. São Paulo:Atlas S.A, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **O Processo na Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, enunciados e súmulas**. 4. ed.Revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Leonel. **Manual de Processo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011

PINTO, Alexandre Roque. **Honorários Advocatícios – Aplicação do Princípio d Sucumbência ao Processo do Trabalho**. Revista LTs, São Paulo, Vol. 73, n. 4, p. 440-450, abril de 2009.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. I. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TORRICELLI, Thaís Helena Rosa. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho – uma visão evolutiva frente às recentes alterações do ordenamento jurídico**. Revista LTr, São Paulo, Vol. 73, n. 3, p. 304-311, março de 2009.

ANEXO – Projeto de Lei da Câmara nº 33 de 2013

Art. 1º O art.791 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada:

- I – por advogado legalmente habilitado;
- II – pelo Ministério Público do Trabalho;
- III – pela Defensoria Pública da União.

§1º Será lícito à parte postular sem representante legalmente habilitado quando tiver habilitação legal para postular em causa própria.

§ 2º A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 3º Os honorários dos peritos, tradutores, intérpretes e outros necessários ao andamento processual serão fixados pelo Juiz, conforme o trabalho de cada um, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 4º É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência.

§ 5º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas previstas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 6º Nas causas em que a parte estiver assistida por Sindicato de Classe, nos termos dos arts. 14 a 20 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não alcançará, devendo ser pagos por meio da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 7º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita.

§ 8º Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.